



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.397, DE 2004
(Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta parágrafo 9º ao artigo 129, e dá nova redação ao artigo 145 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 536/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ao artigo 129 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, acresce-se o parágrafo 9º, com a seguinte redação:

“Art 129.....

§ 9º - Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, quando o resultado for de lesão corporal leve.

Art. 2º O artigo 145 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa.

Parágrafo Único – Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II, do mesmo artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art .4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A ação penal de diz pública é promovida pelo Ministério Público, podendo ser incondicionada quando a ação pertence ao Estado, não podendo este dela dispor no sentido de desistir ou acordar.

Em alguns casos a ação penal é condicionada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça.

Estamos apresentando o Projeto de Lei que transporta o delito de lesão corporal leve para ação penal condicionada a vontade da vítima, sendo necessário neste caso para o andamento do processo a manifestação inequívoca da vontade do ofendido, no sentido de que o processo seja iniciado.

Neste caso, poder-se-á em qualquer momento do processo aplicar o perdão do ofendido, previsto no art. 104 do Código Penal.

Há de se considerar ainda que os delitos de lesão corporal leve são responsáveis por mais de 30% dos processos judiciais, e que estes não deixam qualquer seqüela física nas vítimas atingindo-as mais no plano íntimo.

Nestes casos normalmente as partes acabam reconciliando, muitas vezes em brigas de vizinhos ou marido e mulher, mas a justiça insiste em manter a lide processual de forma burocrática gerando morosidade no julgamento de outros processos essenciais, onde haja interesse das partes.

É incompreensível que atualmente mesmo após a reconciliação da vítima com o agressor, e afirmação expressa de seu perdão em lesões leves, de pequenas proporções, quase insignificantes se insista na movimentação da máquina policial e jurídica, para “solucionar” um incidente que na prática já foi solucionado sem deixar qualquer seqüelas.

Nestes casos, a insistência da máquina jurídica em atuar, além de trazer custos desnecessários ao Estado, atrapalha a solução amigável para os casos, especialmente quando se tratarem de brigas de casais.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2004.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....

TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL

.....

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Perdão do ofendido

Art. 105. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

** § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

** § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.*

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
